

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Leis do Município

7 de maio de 2013

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Deodápolis-MS., constituídos em Poder legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no Artigo 29 da Constituição Federal, e com o pensamento voltado para a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a igualdade e a justiça, promulgamos, sobre a proteção de **DEUS**, a seguinte **LEI ORGANICA**.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º – O Município de Deodópolis, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º – O Município de Deodópolis tem como fundamentos:

I – a autonomia Municipal;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

§ 2º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 3º – O Cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 2º – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Artigo 3º – Constituem objetivos básicos do Município:

I – garantir o desenvolvimento local e regional

II – promover o bem da comunidade de Deodópolis, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Artigo 4º – Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, to-

mar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 5º – O Município de Deodápolis-MS., com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por Lei Orgânica.

Artigo 6º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 7º – São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Artigo 8º – Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPITULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 9º – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º – Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º – é facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, das subsédes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 10º – Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º – Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º – O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Artigo 11º – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações, diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Artigo 12º – São requisitos para a criação de distritos:

I – população, e leitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;
- b) – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) – certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) – certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede,

Artigo 13º – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais, devem ser descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 14º – Compete ao Município:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regimento dos servidores públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, bem como o transporte de estudantes da zona rural, que tem caráter essencial;
- XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e adolescente;
- XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de partida obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) – o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

- b) – os serviços funerários e os cemitérios;
- c) – os serviços de mercados, feiras e matadouros **públicos**;
- d) – os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos **municipais**;
- e) – os serviços de iluminação pública;
- f) – a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- g) – regulamentar a concessão de alvará para espetáculos, e divertimentos públicos, no que não colida com a legislação própria;
- h) – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos .:
- i) – legislar supletivamente sobre projetos de impacto ao meio ambiente, determinando o zoneamento industrial, implantação de indústrias poluentes, condições de funcionamento, fiscalização e sanções a elas relativas.

XXXIII – fixar os locais de estabelecimentos públicos de táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisar e exploração hídricos e minerais em seu território;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º – As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º – As normas de edificação, de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações **públicas**, de esgotos e de águas pluviais;
- c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3.º- A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4.º- A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15º – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, assistência e segurança pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – auxiliar a população nos casos de emergência ou de calamidade pública;

XIII – o município poderá consorciar-se para a realização de obras ou serviços de interesse comum, com outros Municípios.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 16º – Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeitei ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO

IV

DAS VEDAÇÕES

Artigo 17º – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional, ou função por eles exercidas independentemente dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua Procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – No mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco ;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII – instituir impostos sobre :

a) – Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – Templos de qualquer culto;

c) – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades de classe, das instituições de educação e de assistência social, dos clubes de serviços sem fins lucrativos, das entidades sindicais de trabalhadores, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão .

§ 1º – As vedações do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda, e os serviços relacionados com as finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas ..

§ 4º – As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, inclusive a investidura no cargo de professor e ou especialista em educação, bem como, os que exerçam funções administrativas em unidades escolares municipais, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;

VI – é garantido ao Servidor Público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral de remuneração dos Servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder

Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 19, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º – A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º -As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII – sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais, sofrerão atualização monetária, pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Poder Público Municipal efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

§ 7º – Considera-se como data máxima para a realização do pagamento do servidor público municipal, o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 19º – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como , para professores administrativos da rede de ensino municipal.

§ 1º -A lei assegurará:

a) – aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

b) – após cada decênio de efetivo exercício prestado ao Município, ao funcionário público municipal, que requerer, conceder se-á licença especial de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º,

IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII , XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º – No estatuto do magistério e servidores da educação municipal, será assegurado:

- a) – Piso salarial, não inferior ao salário mínimo;
- b) – Plano de carreira;
- c) – Jornada de trabalho;
- d) Eleição direta para diretor das escolas municipais.

d -os cargos de diretor escolar e diretor adjunto serão de livre nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4º – É vedada a dispensa do funcionário sindicalizado a partir do registro da candidatura, até o resultado oficial da eleição.

§ 5º – O adicional por tempo de serviço, direito dos servidores já estabelecidos por Lei Municipal, deverá ser pago aos funcionários, levando-se em consideração o período aquisitivo, e o pagamento deverá ser realizado, total, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 20º – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) – Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) – nos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º, do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º – O benefício da pensão por morte corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 21º – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 22º – O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do município que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados que tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta ou indireta, incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão obedecido o seguinte:

I – a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II – o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.

§ 1º – o servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º – Para os fins desse artigo não será considerado o exercício de cargos de confiança em outros municípios.

§ 3º – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 23º – Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual de 8% (oito por cento) das receitas mensal do município, sendo compreendida as receitas provenientes de impostos e transferências da União e do Estado, tendo esse valor como limite máximo para a realização de suas despesas e será repassado pelo Poder Executivo em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da realização da receita.

§ 1º – Até 4% (quatro por cento) da receita mensal do município, poderá ser utilizado para pagamento dos subsídios dos Vereadores.

a) – Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuída verba ,de representação de até 2/ 3 (dois terços) da verba de representação atribuída ao Prefeito Municipal; .

b) – Ao primeiro Secretário da Mesa da Câmara Municipal, poderá ser atribuída verba de gratificação de até 2/3 (dois terços) da verba de representação atribuída ao Presidente da Câmara Municipal;

c) – É vedado qualquer vantagem aos demais vereadores, mesmo para os que tenham outros cargos na Mesa Diretora, e, todos os pagamentos serão efetuados de acordo com o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Artigo 24º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º – Cada Legislatura tem a duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão iegislativa.

§ 2º – A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 3º – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal: I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

– ser alfabetizado.

VII

§ 4º – É considerado alfabetizado o cidadão(ã) que também o for para a Justiça Eleitoral e apresentar o seu título eleitoral com a assinatura.

§ 5º – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Artigo 25º – A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábado, domingos e feriados.

§ 2º – A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º – A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara conforme pre visto no artigo 33, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 26º – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 27º – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 28º – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º – O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º – Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Artigo 29º – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 30º – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas,;

III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV operações de crédito, auxílios e subvenções;

V concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI- concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII- alienação de bens públicos;

VIII- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e de mais órgãos da administração pública, tem assim a definição das respectivas atribuições;

XI -- aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas do Governo;

XII – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII – delimitação do perímetro urbano;

XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;

XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 32º – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

membros de sua Mesa Diretora;

I – eleger os

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos

Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da Administração Indireta;

XXIII – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, artigos 23, § 1º, desta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV – a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada, observado o que dispõem o artigo 18, XI, desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para o subsequente e os limites máximos;

a) – até 2% (dois por cento) da receita mensal do Município para pagamento do subsídio do Prefeito Municipal, podendo atribuir-lhes mais de 50% (cinquenta por cento), do valor como verba de representação;

b) – ao Vice-Prefeito caberá representação igual a que for atribuída ao Prefeito Municipal;

c) – a remuneração dos Secretários Municipais, do Executivo ou Legislativo, ou autoridades equivalentes, não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

Artigo 33º – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação o partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do artigo 32;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º – A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Artigo 34º – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º – Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2.º, do artigo 53, da Constituição Federal.

~~§ 2º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.~~

§ 2º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte a quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto nominal e aberto de maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º – Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça .

§ 4º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 35º – É vedado ao Vereador :

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;
- b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 22, § 3.º desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) – patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea “a” do inciso I

Artigo 36º – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ;

V – que fixar residência fora do Município ;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e aberto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 37º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no artigo 35, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º – Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 38º – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, superior a 90 dias.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 39º -A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5.0 – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do mês de Junho da segunda Sessão Legislativa da legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Artigo 40 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 40º – O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 41º – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 42º – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º – As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 43º – A maioria, minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos Membros das bancadas majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, podendo o Líder ser substituído quando convier a aqueles que o indicaram. Os Diretórios dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal poderão fazer a indicação dos líderes dos respectivos partidos, na mesma forma prevista neste parágrafo para os líderes das bancadas e blocos parlamentares.

§ 2º – Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 44º – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Artigo 45º – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
periodicidade das reuniões;

IV –

V –
comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 46º – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 47º – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
resoluções e decretos legislativos;

IV promulgar as

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar:

a) – os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

b) – as matérias em pauta para as reuniões, exceto requerimento, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, para conhecimento público;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 48º – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Artigo 49º — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos . membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 50º -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 51º – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Artigo 52º – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Artigo 53º – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 54º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestarem até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposição, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica a os projetos de lei complementar.

Artigo 55º – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo; de inciso ou de alínea.

~~§ 4º – A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º – A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto nominal e aberto.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 54 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Artigo 56º – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação .

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 57º – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua Competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto a deliberação o de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 58º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 59º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno Executivo, instituídos em lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse quadro.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º – As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 5º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 60º – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
execução dos contratos.

IV – verificar a

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 61º – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º do artigo 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 62º – A eleição do Prefeito e o Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 63º – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade, e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 64º – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 65º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo. Artigo 66º – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice – Prefeito, observar -se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar os períodos de seus antecessores; II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Artigo 67º – O mandato de prefeito é de quatro anos, sendo permitido a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 68º – O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Artigo 69º – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 70º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII e XXIV do artigo 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 71º – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, a ser estabelecido em Lei Municipal;

IX – prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – promover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas ;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII -- desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e , estabelecer programa de incentivo para os fins previsto no artigo 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

XXXVII – colocar a disposição da Câmara, dentro do prazo de 45(quarenta e cinco) dias do encerramento de cada mês, os balancetes mensais.

Artigo 72º – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV , e XXIV do artigo 71.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 73º – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV, e V, da Constituição Federal, e no artigo 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º – Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Artigo 74º – As incompatibilidades declaradas no artigo 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Artigo 75º – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 76º – São infrações políticos-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 77º – Será declarado vago , pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 35 e 68 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos. DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 78º – São auxiliares diretos do

Prefeito:

I – os

secretários municipais;

II – os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação do Prefeito, cumprida as exigências do Artigo 18, desta Lei Orgânica.

Artigo 79º – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 80º – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Artigo 81º – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que: convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade nos termos de lei federal.

Artigo 82º – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

Artigo 83º – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º – Aos administradores de Bairros ou subprefeituras como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-la ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Artigo 84º – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 85º – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 86º – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se -á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 87º – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.0 – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 88º – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso .

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não

só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida

Artigo 89º – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética .

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Artigo 90º – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 91º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação de lei;

- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais, nos termos do artigo 71, VIII;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II portaria, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato aos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados .

§ 2º – Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 92º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo,

até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 93º – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Artigo 94º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 95º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 96º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos

Artigo 97º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 98º – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência pública nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 99º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietário de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento será alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 100º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 101º – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 102º – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, da assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 103º – Poderá o Poder Público Municipal, realizar serviços transitórios a particulares, utilizando máquinas e operadores da Prefeitura, desde que, não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

§ 1º – Lei Municipal disporá sobre: Os custos e a remuneração a ser cobrada pelos serviços, e quais as hipóteses em que os mesmos poderão ser realizados .

Artigo 104º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 105º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 106º – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa Regional e da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 107º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 108º – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 109º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 110º – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 111º – Compete ao Município instituir impostos sobre:
e territorial urbana;

I – propriedade predial

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º -O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de

capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil,

§ 3º – A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Artigo 112º – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 113º – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Artigo 114º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 115º – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 116º – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 117º – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores

mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 118º – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo ajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 119º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 120º – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 121º – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 122º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 123º – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO

Artigo 124º – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 125º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus cargos;
- b) – serviço de dívida, ou

III – sejam relacionados:

- a) – com a correção de erros ou comissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 126º – A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 127º – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 128º – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 129º – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 130º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 131º -O orçamento será uno, incorporando -se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 132º – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 133º – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.

168 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126, III desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 134º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 135º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136º- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 137º – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 138º – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 139º – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 140º – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 141º -Aplica-se ao Município o disposto nos arts. **171**, § 2º , e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 142º – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 143º – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 144º- O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias , previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 145º – A política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, garantirá a participação popular através do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, terá suas diretrizes gerais fixadas em Lei, e por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da coletividade, e de seus habitantes.

§ 1º – O Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, terá por finalidade auxiliar o Poder Público Municipal, na tomada de decisão a respeito de implantação de projetos urbanos, que possam causar impactos ou degradação do meio ambiente.

§ 2º – O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será constituído por:

- a) – dois representantes nomeados pelo Poder Executivo Municipal;
- b) – dois representantes nomeados pelo Poder Legislativo Municipal;
- c) – um representante de cada entidade de classe do município;
- d) – um representante de cada associação ou clube de serviço do Município.

§ 3º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 4º -A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 5.0 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 146º – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob penas, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsório;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 147º – São isentos de tributos:

- a) – as bicicletas;
- b) – os veículos de tração animal;
- c) – os instrumentos de trabalho de pequeno agricultor.

Artigo 148º – Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Artigo 149º – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 150º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º – Os servidores públicos municipais poderão integrar o sistema previdenciário do Estado, conforme estabelecido no art. 184 da Constituição Estadual.

Artigo 151º – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Artigo 152º – A política de saúde Municipal, visará assegurar à população de Deodápolis-MS., uma melhor qualidade de assistência a saúde a prevenção de doenças e o combate as moléstias.

Artigo 153º -A política Municipal de saúde será coordenada e executada pelo Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, e contará para sua idealização, coordenação e execução, com os segmentos representativos da classe dos profissionais da Saúde .

§ 1º – As Comissões e os Conselhos de Saúde, a serem formados em Deodápolis-MS., obedecerão a seguinte norma de constituição: 1/ 3 dos representantes nomeados pelo Prefeito Municipal; 1/ 3 dos representantes nomeados pelo Poder Legislativo Municipal, dentre os profissionais que atuam na área de Saúde; 1/3 dos representantes nomeados pela entidade representativa da classe dos profissionais de saúde do Município de Deodápolis MS.

Artigo 154º – O Município de Deodápolis-MS., aplicará anualmente, nunca menos de 12% (doze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na área de Saúde.

Artigo 155º – O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde Municipal, implantará o controle cadastral de todos os que necessitem de seus serviços, visando, um melhor acompanhamento do quadro geral do paciente, bem como, a sua real necessidade.

§ 1º – Os encaminhamentos médicos e odontológicos, darão prioridade à medicina e odontologia local, visando assegurar a plena ocupação da rede hospitalar municipal.

§ 2º – A Secretaria de Saúde Municipal, preferencialmente será administrada por profissionais da área de saúde .

Artigo 156º – O Poder Público Municipal, promoverá sempre que possível:

I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II- serviços hospitalares e dispensários nas áreas de :

- a) imunização;
- b) – assistência ambulatorial;
- c) – clínica médica;
- d) -pediatria;
- e) – ginecologia-obstetrícia;
- f) cirurgia;
- g) – odontologia;
- h) – serviços de urgência e emergência.

III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único – Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação,

fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 157º – O Poder Público Municipal, atuará prioritariamente na área de medicina preventiva e educativa, através de:

- a) – campanhas de vacinação;
- b) – campanhas educativas de âmbito Municipal, de prevenção de doenças e orientação diversas, da área de saúde.

Artigo 158º – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, têm caráter obrigatório.

Parágrafo único – O atendimento nos Postos de Saúde, da Sede do Município, dos Distritos e Vilas, têm caráter essencial, bem como, nos Centros comunitários e escolas rurais.

Artigo 159º – Nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, será exigência indispensável para a matrícula, a apresentação do atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

Artigo 160º – O Poder Público Municipal, desenvolverá programa especial para a zona rural, visando prevenir doenças e infecções através de:

- a) – tratamento de águas dos poços;
- b) – incentivo à construção de fossas;
- c) – orientação sobre alimentação, higiene, amamentação e prevenção.

Artigo 161º – O Município deverá manter conventos com as escolas de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia, e outros órgãos federais ou estaduais, visando preparar o pessoal para a área de saúde.

Artigo 162º – O Município cuidará do desenvolvimento, das obras e serviços relativos ao Saneamento e Urbanismo, com assistência da União e do Estado, conforme dispõe a Legislação Federal.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Artigo 163º – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura,

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

Artigo 164º- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e garantido, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento de creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 165º – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 166º – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 167º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições :

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 168º – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade .

Artigo 169º – O Município auxiliará, pelos meios ao seu al cance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Artigo 170º – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 171º – Será criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura que será composto de seis titulares e três suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º – A escolha dos membros do Conselho, recairá sobre trabalhadores em Educação de notáveis conhecimentos na área, ilibada reputação pessoal e profissional e que contem com mais de cinco anos de efetivo exercício em atividade na rede municipal de ensino.

§ 2º – O Conselho ficará assim constituído:

a) – 1/ 3 (um terço) dos titulares e 1/ 3 (um terço) dos suplentes serão de livre indicação do Prefeito Municipal;

b) – 1/3 (um terço) dos titulares e 1/3 (um terço) dos suplentes serão indicados pelo sindicato dos trabalhadores na educação, ouvido os órgãos de representação dos pais dos alunos, matriculados na rede de ensino municipal, dentre os trabalhadores em educação na rede municipal;

c) – 1/3 (um terço) dos titulares e 1/3 (um terço) dos suplentes, serão indicados pela Câmara Municipal, em escolha feita entre pessoas que preencham os requisitos do parágrafo primeiro (anterior).

§ 3.0 – Todo o serviço prestado por membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura, bem como, de qualquer outros Conselhos previstos nessa Lei Orgânica, será inteiramente gratuito.

Artigo 172º – O Município manterá seus sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sendo que os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita mensal do Município, podendo parte desses recursos ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 1º – É compreendida como receita mensal, a proveniente de impostos, e de transferências da União e do Estado.

§ 2º – Para fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros à educação, são competentes a Comissão respectiva e permanente da Câmara Municipal e o Conselho referido no artigo 171 desta Lei Orgânica.

Artigo 173º – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à Ciência.

Parágrafo único- O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA DA CRIANÇA,

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 174º – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis aos desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º – Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo – lhes acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º – No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os maies que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 175º – O Poder Público municipal construirá e instalará Creches Municipais na Sede do Município e nos Distritos e vilas, conforme a necessidade e a clientela de cada localidade.

Parágrafo único – A instalação e funcionamento das Creches referidas nesse artigo, será regulamentado em Lei Municipal de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 176º- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização Pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII – o proprietário do imóvel urbano, que conservar adequadamente 10% (dez por cento) de seu imóvel com áreas verdes, terá diminuição do imposto territorial urbano, na forma da Lei.

IX – O Poder Público Municipal deverá criar e manter áreas verdes na proporção mínima de 05 m² (cinco) metros quadrados por habitante, sendo responsável pela remoção de vasos ou ocupantes dessas áreas.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 177º – A Administração Pública Municipal colaborará, na forma da legislação específica, com a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de nossa Comarca, especialmente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica, e no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Artigo 178º – A política do meio rural será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores, entidades de classe, trabalhadores rurais, empresas e técnicos em planejamento e assistência técnica, bem como setores de comercialização e armazenamento.

Parágrafo único – Visará, a melhoria das condições de vida e a fixação do homem à zona rural, implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Artigo 179º – A ação do Poder Público Municipal, somente atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e preferencialmente ao Micro, pequeno e médio produtor

Artigo 180º – O Município manter á convênios, sempre que possível, com a União, o Estado e órgãos específicos da área rural, visando assegurar aos produtores rurais do Município:

- I os instrumentos de créditos fiscais;
- II – o incentivo a pesquisa técnica. e científica;
- III – a assistência técnica e extensão rural;
- IV – o seguro agrícola;
- V o cooperativismo;
- VI a eletrificação rural e a irrigação;
- VII – a conservação, a recuperação, e o manejo adequado do solo;
- VIII – a habitação para o trabalhador rural;
- IX – garantias de escoamento e armazenamento para a produção;
- X – será criado programa especial de recuperação de solo, através de micro-bacias, com calcareamento e adubação do solo.

Artigo 181º – O Poder Público Municipal incentivará a criação de cooperativas, e a organização da população rural.

Artigo 182º – A política do meio rural, será adotada observa da as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização da região, assegurando-se:

- I – acesso ao núcleos de profissionalização específica;
- II – acesso aos dados técnicos divulgados pelos institutos de pesquisa e extensão rural, bem como, as experiências realizadas nas fazendas modelo, mantidas pela União ou pelo Estado.

III – a repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV – incentivo a criação e desenvolvimento das pequenas propriedades, principalmente, as em sistema familiar, objetivando a formação do cinturão verde, e a posterior criação mercado Produtor;

V – a adoção de treinamento, na prática preventiva de medicina humana e veterinária, nas técnicas de reposição florestal compatibilizadas com a exploração do solo e preservação do meio ambiente;

VI -o Poder Público Municipal garantirá:

- a) – Escolas nas zonas rurais;
- b) – atendimento nos Postos de Saúde e nos Centros Comunitários rurais;
- c) – transporte digno para os estudantes da zona rural;
- d) – programa permanente de passe escolar para os estudantes de quinta séries e segundo grau, residente na zona rural;
- e) – o reflorestamento das margens das rodovias municipais;
- f) – a manutenção e a conservação das estradas vicinais e municipais;
- g) – programa municipal de complementação da merenda escolar nas escolas municipais;
- h) – implantação de hortas escolares e comunitárias.

Artigo 183º – Para a consecução dos objetivos será assegurado no planejamento e na execução da política do meio rural, na forma da Lei agrícolia, as seguintes prioridades:

I – implementação ao programa das micro bacias;

II – implantação do terminal de calcário do Município;

III – implantação do viveiro de mudas municipal;

IV – incentivo e apoio à criação de pequenos animais, e da piscicultura;

V – incentivo à construção de silos, práticas de inseminação artificial e confinamento;

VI – criação da Patrulha Mecanizada Municipal Rural.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal, designará máquinas e equipamentos diversos, para a realização de serviços rurais, bem como, operadores, e dará preferência às práticas de conservação do solo, até que seja organizada a Patrulha Mecanizada Municipal Rural, com o devido acompanhamento da assistência técnica rural.

Artigo 184º – O Município promoverá periodicamente o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de estudo e acompanhamento da assistência técnica e extensão rural.

Artigo 185º – Para coordenar e auxiliar na execução da política do meio rural, será criada a Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio e Controle Ambiental.

§ 1.0 – Lei Municipal disporá sobre suas funções e atribuições.

§ 2º – Essa Secretaria será administrada por técnicos da área, com conhecimento dos problemas municipais.

Artigo 186º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da política do Meio Rural.

Artigo 187º – A Lei estabelecerá a utilização, Conservação e Manejo de Solo Rural, visando conter a erosão e proteger as propriedades rurais e estradas vicinais e municipais, e terá como base:

- a) – a proibição da utilização das estradas vicinais e municipais como esgoto de águas pluviais;
- b) – a obrigatoriedade dos Srs. proprietários rurais, de construir curvas de níveis, ou no mínimo, caixas de contenção de águas, principalmente, nos terrenos acidentados, ou que causem erosão no terreno de terceiros;
 - c) – permissão para o Poder Público Municipal, quando não cumprida as normas de conservação de solo, executar o serviço e exigir o pagamento do proprietário do imóvel, amigável ou judicialmente;
 - d) – autorização para o Poder Público Municipal, formalizar convênios com instituições financeiras, que operem com crédito rural, vinculado a liberação dos créditos, ao replantio de áreas desmatadas indevidamente;
- e) – a implantação de Postos de recebimento de amostra e coleta de solo, para envio para análise.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 188º – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único – O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Artigo 189º – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) – atividade político-partidárias;
- b) – participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) – discriminação a qualquer título.

§ 1º – Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º – O Poder Público, incentivará organização de associações com objetivos diversos do previsto no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Artigo 190º – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I- agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 191º – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Artigo 192º – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 193º – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 194º- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 195º – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 196º- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º – São considerados estáveis os servidores públicos municipais, inclusive os da área da Educação, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (05 de outubro de 1988), completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício na função pública municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos Servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Artigo 3º – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, o Projeto de Lei que Instituirá o Novo Código Tributário Municipal, que será promulgado até 15 de dezembro de 1990.

Artigo 4º – Até que seja criado o Estatuto do servidor público municipal, do magistério e servidores da educação, os mesmos serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, no que couber .

Artigo 5º – Para o cumprimento do que determina o Artigo 158 § único, deverá o Poder Público Municipal, adquirir uma unidade volante dotada de equipamentos médicos e odontológicos.

Artigo 6º – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa .

Artigo 7º – Terão validade até 31 de dezembro de 1990, as normas de administração financeira, contábil e de execução orçamentária, vigentes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 8º – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE
DEODÁPOLIS/MS.

Deodápolis-MS., 05 de abril de 1
990.

Vereador

ARLINDO MASSAMI IMADA –
Presidente

Vereador MANOEL

ALVES DE SOUZA- Vice – Presidente

Vereador ANTONIO MARCOS ANTONIETTE –
1º Secretário
BAGGIO – 2º Secretário

Vereador LUZMAR

Vereadora MARIA IGNÊS DE
CASTILHO
ANTONIO TERTULIANO FILHO

Vereador

Vereador HERMES DE SOUZA

Vereador JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

Vereador JEOMAR GOMES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

JEOMAR GOMES -Presidente

ANTONIO MARCOS ANTONIETTE –
Relator
TERTULIANO FILHO – Membro

ANTONIO

COMISSÕES TEMÁTICAS

1 – COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS:

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA-
 Presidente
 IGNÊS DE CASTILHO –
 Relator
 ALVES DE SOUZA- Membro

MARIA
 MANOEL

2 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANCEIRA E
 ORÇAMENTO:

JEOMAR GOMES –
 Presidente
 ANTONIO MARCOS ANTONIETTE –
 Relator
 ALVES DE SOUZA- Membro

MANOEL

3 – COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DEFESA DOS
 INTERESSES DO CIDADÃO:

MARIA IGNÊS DE CASTILHO – Presidente
 JEOMAR GOMES – Relator
 JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA – Membro

ÍNDICE

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais 1

TÍTULO II

Da Organização Municipal 2

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa 2

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município 2

CAPÍTULO III

Da Competência do Município 4

SEÇÃO I

Da Competência Privativa
4

SEÇÃO II

Da Competência Comum 8

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar 9

CAPÍTULO IV

Das Vedações 9

CAPÍTULO V

Da Administração Pública 11

SEÇÃO I

Disposições Gerais ... 11

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos
14

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes 17

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo ..
17

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal ..
17

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal .. 20

SEÇÃO III

Dos Vereadores 24

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara..... 26

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo	31	
SEÇÃO VI		
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..	34	
CAPITULO II		
Do Poder Legislativo	35	
SEÇÃO I		
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	35	
SEÇÃO II		
Das Atribuições do Prefeito	37	
SEÇÃO III		
Da Perda e Extinção do Mandato	40	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	41	
. CAPITULO III		
Da Segurança Pública	43	
CAPITULO IV		
Da Estrutura Administrativa ..	43	
CAPITULO V		
Dos Atos Municipais	44	
SEÇÃO I		
Da Publicidade dos Atos Municipais . .	44	
. SEÇÃO II
Dos Livros	45	SEÇÃO
.		
III		
Dos Atos Administrativos .	45	
...		
SEÇÃO IV		
Das Proibições ..	46	
.. . . .		
SEÇÃO V		
Das Certidões	47	
CAPITULO VI		

Dos Bens Municipais	47
·	
CAPITULO VII	
Das Obras e Serviços Municipais	49
TITULO IV	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento , ,	51